

## EDUCAÇÃO

### **Precatórios do Fundef:**

Os recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discute a insuficiência da complementação financeira da União ao Fundef (precatórios do Fundef) estão estritamente vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação básica do município, não podendo ser utilizados em finalidade diversa.

Assim, o pagamento de valores com recursos oriundos dos precatórios do Fundef, e do Fundeb, a título de sucesso a escritórios de advocacia decorrentes de contratos firmados, com inércia do ente municipal para a recomposição ao fundo, atrai a responsabilidade pessoal dos gestores, dos contratados e de quaisquer outros atores que, de alguma forma, tenham concorrido para o resultado danoso ou dele se beneficiado, implicando no julgamento pela irregularidade das contas, condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento do débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

[Acórdão 8118 – Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

**Responsabilidade. Precatórios. Desvio de finalidade. Débito, Multa, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.**

# SAÚDE

---

## Prestação de Contas – Recursos do SUS:

Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, é obrigação do gestor público demonstrar a correta aplicação dos recursos federais.

Assim, a realização de despesas com recursos do SUS, a exemplo da compra de Aparelhos de Amplificação Sonora Individuais (AASIs), mediante Autorizações de Procedimentos Ambulatoriais (APACs) aprovadas, sem que conste das respectivas notas fiscais os nomes dos pacientes beneficiados, não permite estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais despendidos e a entrega dos equipamentos adquiridos. Esse comportamento implica dano ao erário, o que acarreta o julgamento das contas pela irregularidade e a necessidade do ressarcimento do débito.

[Acórdão7958/2021-Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

**Responsabilidade. Ausência de nexo causal. Irregularidade, Débito, Sistema Único de Saúde.**

## CONTRATAÇÕES PÚBLICAS/OBRAS

---

### Fiscalização de contratos:

As atribuições legais do fiscal de contrato de obra conveniada são de natureza executiva, e não de gestão, de modo que compete-lhe verificar o cumprimento dos prazos e a adequação das quantidades e da qualidade dos materiais empregados, principalmente à luz do projeto da obra.

Todavia, pode o fiscal ser condenado solidariamente a ressarcir integralmente os valores repassados no convênio caso, em razão da sua fiscalização, o descompasso entre as execuções física e financeira do objeto, decorrente de pagamentos antecipados irregularmente, contribua para o abandono da obra pela contratada e para a imprestabilidade do que foi executado.

[Acórdão 8249/2021-Segunda Câmara](#) (Tomada de contas especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

**Responsabilidade. Convênio. Execução física. Solidariedade, Pagamento antecipado, Fiscal, Execução financeira, Débito.**

# TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

## Transferências fundo-a-fundo:

É necessário, na aplicação de recursos fundo-a-fundo, a exemplo dos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), que o gestor mantenha a pertinência de objeto.

A execução de ações não previstas no rol definido pelo programa específico, embora previstas na lista de outro programa, caracteriza desvio de objeto, bem assim demonstra o descumprimento dos normativos que regulamentam as transferências do fundo e desrespeita o planejamento da política nacional de assistência social, ensejando o julgamento das contas pela irregularidade e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

[Acórdão 7968/2021-Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa)

**Responsabilidade. Convênio. Desvio de objeto. Multa, Transferências fundo a fundo, Fundo Nacional de Assistência Social.**

# TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

## Prestação de Contas de Convênios:

É dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores recebidos, inclusive no prazo previamente fixado no respectivo instrumento de repasse ou convênio.

Assim, a apresentação da prestação de contas após a citação do responsável pelo TCU, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

[Acórdão 8327/2021-Segunda Câmara](#) (Tomada de contas especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

**Responsabilidade. Dever de prestar contas. Prestação de contas intempestiva. Comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Afastamento do débito, contas irregulares, multa.**

Para mais informações referentes a esse informativo, basta clicar na marca do **TCU+Cidades** abaixo para ser redirecionado para o site. Para acessar o portal do Tribunal, clicar na marca do **TCU** abaixo.



**TCU+Cidades**  
Programa de apoio à gestão  
municipal responsável

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**